



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 3140/17
PLL N° 362/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 203 /18 – CCJ ÀS EMENDAS N°s 05 A 11

Dispõe sobre o ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário urbano do Município de Porto Alegre, altera o art. 20 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores; altera o *caput* e o inc I do *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 15, e, no art. 23, altera o *caput* e inclui §§ 1º e 2º, todos na Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, e revoga o art. 2º, o art. 3º, o art. 6º, o inc. VI do art. 15, o art. 16, os arts. 19 a 21, os arts. 44 a 47, o inc. VIII do art. 51 e o § 4º do art. 56, todos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999; a Lei nº 10.165, de 23 de janeiro de 2007; o inc. III do art. 3º, os arts. 16 a 19, os §§ 2º e 3º do art. 20, os arts. 26 a 42 e os arts. 48 a 52, todos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008; e o Decreto nº 19.808, de 2 de agosto de 2017, e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 05, de autoria do vereador Márcio Bins Ely; a Emenda nº 06, de autoria do vereador Reginaldo Pujol; a Emenda nº 07, de autoria dos vereadores João Carlos Nedel e Reginaldo Pujol; a Emenda nº 08, de autoria dos vereadores Mauro Pinheiro e Reginaldo Pujol; a Emenda nº 09, de autoria dos vereadores Professor Wambert e Reginaldo Pujol; a Emenda nº 10, de autoria do vereador Mendes Ribeiro e Emenda nº 11, de autoria do vereador Reginaldo Pujol.

As emendas dispõem sobre o ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário urbano do Município de Porto Alegre alterando leis anteriores.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 3140/17
PLL N° 362/17
Fl. 2

PARECER N° 203 /18 – CCJ ÀS EMENDAS N°S 05 A 11

A Constituição da República no seu art. 30, inc. I, informa como sendo de competência municipal legislar sobre assunto de interesse local e promover o planejamento de seu território, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 9º, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Inobstante o amparo no artigo supra referendado, o Projeto de Lei e Emendas estão abrigados no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Insta salientar que o presente parecer não está realizando uma análise de mérito do presente Projeto, mas apenas a sua constitucionalidade.

Portanto, da análise do presente Projeto e emendas verificamos estarem em obediência aos preceitos legais supra referidos.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 3140/17
PLL N° 362/17
Fl. 3

PARECER N° 203 /18 – CCJ ÀS EMENDAS N°S 05 A 11

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, § 2º, inc. I, al. “a”, “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação das Emendas n°s 05 a 11.

Sala de Reuniões, 15 de outubro de 2018.

Vereador Dr. Thiago,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 17.10.2018.

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Cláudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Matheus Ayres